

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 2011

**que estabelece a lista de países terceiros e territórios autorizados para as importações de cães, gatos e furões e para a circulação sem carácter comercial de mais de cinco cães, gatos e furões na União, bem como os modelos de certificados para as importações e a circulação sem carácter comercial desses animais na União**

[notificada com o número C(2011) 9232]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/874/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 2, proémio e alínea b, e o artigo 17.º, n.º 3, alínea a),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que altera a Directiva 92/65/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 8, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 998/2003 estabelece condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia na União. Os cães, gatos e furões contam-se entre os animais de companhia abrangidos por esse regulamento.
- (2) A Directiva 92/65/CEE define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na União de cães, gatos e furões. Estabelece que as condições de importação desses animais devem ser pelo menos equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 998/2003.
- (3) As condições de polícia sanitária que regem essas importações e a circulação sem carácter comercial variam consoante a situação da raiva no país terceiro de origem e no Estado-Membro de destino.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 998/2003 estabelece que os cães, gatos e furões que entrem em Estados-Membros que não a Irlanda, Malta, a Suécia e o Reino Unido a partir de países terceiros enumerados na parte B, secção 2, ou na parte C do anexo II devem ser vacinados contra a raiva, ao passo que os que entram a partir de outros países terceiros devem também ser submetidos a análises de sangue para detecção da raiva antes da sua entrada.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 998/2003 prevê que, até 31 de Dezembro de 2011, os cães, gatos e furões que entrem na Irlanda, em Malta, na Suécia e no Reino Unido a partir dos países terceiros enumerados na parte B, secção 2, ou na parte C do anexo II devem ser vacinados e submetidos a análises de sangue para detecção da raiva antes da sua entrada, em conformidade com as regras nacionais, ao passo que os que entram a partir de outros países terceiros devem ser colocados em quarentena depois da chegada, em conformidade com as regras nacionais.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 998/2003 também prevê que, até 31 de Dezembro de 2011, a Finlândia, a Irlanda, Malta, a Suécia e o Reino Unido, no que diz respeito à equinocose, e a Irlanda, Malta e o Reino Unido, no que diz respeito às carraças, podem subordinar a introdução de cães, gatos e furões no seu território ao cumprimento de determinados requisitos nacionais suplementares.
- (7) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 da Comissão, de 14 de Julho de 2011, que completa o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às medidas sanitárias preventivas para o controlo da infecção por *Echinococcus multilocularis* em cães<sup>(3)</sup>, foi adoptado a fim de garantir a continuação da protecção sanitária da Irlanda, de Malta, da Finlândia e do Reino Unido no que se refere a *Echinococcus multilocularis*. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2012.
- (8) A Decisão 2004/595/CE da Comissão, de 29 de Julho de 2004, que cria um modelo de certificado sanitário aplicável à importação de cães, gatos e furões na Comunidade para fins comerciais<sup>(4)</sup>, prevê que as importações desses animais sejam autorizadas a partir de países terceiros enumerados na parte B, secção 2, ou na parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003 ou no anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, de 12 de Março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária<sup>(5)</sup>. A Decisão 2004/595/CE estabelece igualmente que esses animais devem ser acompanhados de um certificado em conformidade com o modelo apresentado no respectivo anexo.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

<sup>(2)</sup> JO L 146 de 13.6.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 296 de 15.11.2011, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 266 de 13.8.2004, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.

- (9) O modelo estabelecido no anexo da Decisão 2004/595/CE é um certificado individual a emitir para a introdução nos Estados-Membros de cada cão, gato ou furão proveniente de um país terceiro enumerado na parte B, secção 2, ou na parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003.
- (10) Embora esse certificado seja suficiente para a introdução desses animais nos Estados-Membros que não a Irlanda, a Suécia e o Reino Unido, quando sejam provenientes de países terceiros constantes da lista do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, o mesmo certificado não é aceite quando esses animais se destinam à Irlanda, à Suécia e ao Reino Unido, onde são colocados em quarentena após a chegada, em conformidade com a legislação nacional.
- (11) Tendo em conta os problemas com que se deparam certos importadores na utilização do modelo de certificado individual estabelecido na Decisão 2004/595/CE, é necessário substituir esse modelo de certificado por outro que possa abranger uma remessa constituída por mais de um animal.
- (12) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 e do Regulamento (UE) n.º 388/2010 da Comissão, de 6 de Maio de 2010, que aplica o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao número máximo de animais de companhia de certas espécies que podem circular sem carácter comercial<sup>(1)</sup>, a circulação sem carácter comercial na União de mais de cinco cães, gatos ou furões em proveniência de um país terceiro deve estar em conformidade com os requisitos de saúde animal e controlos previstos na Directiva 92/65/CEE.
- (13) Tendo em conta o facto de que não há diferença nos riscos inerentes às importações de cães, gatos e furões e à circulação sem carácter comercial na União de mais de cinco desses animais, é apropriado estabelecer um certificado sanitário comum para as importações na União dos animais referidos e para a circulação sem carácter comercial de mais de cinco desses animais em proveniência de países terceiros enumerados na parte B, secção 2, ou na parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003 ou no anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (14) No interesse da coerência e simplificação da legislação da União, os modelos de certificados sanitários para as importações na União de cães, gatos e furões devem ter em conta os requisitos da Decisão 2007/240/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, que estabelece que os vários certificados veterinários, de saúde pública e de saúde animal exigidos para a importação na União de animais vivos devem basear-se nos modelos normalizados dos certificados veterinários constantes do anexo I da mesma directiva.
- (15) A Decisão 2004/824/CE da Comissão, de 1 de Dezembro de 2004, que cria um modelo de certificado sanitário aplicável à circulação sem carácter comercial, na Comunidade, de cães, gatos e furões provenientes de países terceiros<sup>(3)</sup>, estabelece um modelo de certificado para a circulação sem carácter comercial desses animais para Estados-Membros que não a Irlanda, a Suécia e o Reino Unido em proveniência de países terceiros. Esse modelo de certificado também pode ser utilizado para a entrada nesses três Estados-Membros se os animais forem provenientes de países enumerados na parte B, secção 2, ou na parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003. Além disso, o certificado deve ser emitido a título individual para a entrada nos Estados-Membros de cada cão, gato ou furão.
- (16) Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 998/2003, os animais de companhia devem ser acompanhados de um passaporte em conformidade com o modelo previsto na Decisão 2003/803/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 2003, estabelece um modelo de passaporte para a circulação intracomunitária de cães, gatos e furões<sup>(4)</sup>, quando entram num Estado-Membro, após circulação temporária em proveniência de um Estado-Membro para um país terceiro ou território.
- (17) Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 998/2003, os animais de companhia provenientes dos países e territórios referidos no anexo II, parte B, secção 2, em relação aos quais se tenha constatado que aplicam regras pelo menos equivalentes às regras da União aplicáveis à circulação em proveniência de países terceiros, são sujeitos às regras estabelecidas para a circulação sem carácter comercial de cães, gatos e furões entre Estados-Membros.
- (18) É apropriado que a presente decisão seja aplicável sem prejuízo do disposto na Decisão 2004/839/CE da Comissão, de 3 de Dezembro de 2004, que estabelece as condições de circulação sem carácter comercial para a Comunidade de cães e gatos jovens provenientes de países terceiros<sup>(5)</sup>, que proporciona aos Estados-Membros a possibilidade de autorizar a circulação, no seu território, de cães e gatos com menos de três meses de idade e que não estão vacinados contra a raiva a partir de países terceiros enumerados na parte B, secção 2, ou na parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003, em condições equivalentes às previstas no artigo 5.º, n.º 2, do mesmo regulamento.
- (19) A fim de facilitar o acesso aos certificados multilingues, o certificado sanitário exigido para a circulação sem carácter comercial na União de cinco ou menos cães, gatos ou furões deve basear-se nos modelos normalizados estabelecidos na Decisão 2007/240/CE.
- (20) A Directiva 96/93/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, relativa à certificação dos animais e dos produtos animais<sup>(6)</sup>, estabelece as regras a observar na emissão dos certificados exigidos pela legislação veterinária para impedir uma certificação enganosa ou fraudulenta. É adequado assegurar que os veterinários oficiais de países terceiros aplicam regras e princípios pelo menos equivalentes aos estabelecidos nessa directiva.

(1) JO L 114 de 7.5.2010, p. 3.

(2) JO L 104 de 21.4.2007, p. 37.

(3) JO L 358 de 3.12.2004, p. 12.

(4) JO L 312 de 27.11.2003, p. 1.

(5) JO L 361 de 8.12.2004, p. 40.

(6) JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

- (21) É adequado introduzir um período transitório para permitir que os Estados-Membros adotem as medidas necessárias para cumprir os requisitos estabelecidos na presente decisão.
- (22) As Decisões 2004/595/CE e 2004/824/CE devem ser revogadas em conformidade.
- (23) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente decisão estabelece:
- a) A lista de países terceiros e territórios autorizados para as importações de cães, gatos e furões e para a circulação sem carácter comercial na União de mais de cinco cães, gatos ou furões, em conformidade com a Directiva 92/65/CEE, e o certificado sanitário para as referidas importações e a circulação sem carácter comercial;
- b) O certificado sanitário para a circulação sem carácter comercial na União de cinco ou menos cães, gatos ou furões, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 998/2003.
2. A presente decisão aplica-se sem prejuízo do disposto na Decisão 2004/839/CE.

#### Artigo 2.º

##### Países terceiros e territórios autorizados para as importações de cães, gatos e furões e para a circulação sem carácter comercial na União de mais de cinco cães, gatos ou furões e certificado sanitário para essas importações e para a circulação sem carácter comercial

1. Os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de cães, gatos e furões e a circulação sem carácter comercial na União de mais de cinco cães, gatos ou furões, desde que os países terceiros ou territórios de onde provêm e qualquer país terceiro ou território por onde transitam:
- a) Constem da parte B, secção 2, ou da parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003; ou
- b) Constem da parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
2. Os cães, gatos e furões, como referidos no n.º 1, devem:
- a) Ser acompanhados de um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I e preenchido por um veterinário oficial tendo devidamente em conta as instruções constantes da parte II do referido certificado;

- b) Cumprir os requisitos do certificado sanitário estabelecido no anexo I para os países terceiros ou territórios de onde provêm, como referido no n.º 1, alíneas a) e b), respectivamente, do presente artigo.

#### Artigo 3.º

##### Certificado sanitário para a circulação sem carácter comercial na União de cinco ou menos cães, gatos ou furões

1. Os Estados-Membros autorizam a circulação sem carácter comercial de cinco ou menos cães, gatos ou furões no seu território desde que sejam provenientes ou estejam em trânsito através de países terceiros ou territórios que:

- a) Constem da parte B, secção 2, ou da parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003; ou
- b) Não constem do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003.
2. Os cães, gatos e furões, como referidos no n.º 1, devem:
- a) Ser acompanhados de um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II e emitido por um veterinário oficial tendo devidamente em conta as instruções constantes da parte II do referido certificado;

- b) Cumprir os requisitos do certificado sanitário estabelecido no anexo II para os países terceiros ou territórios de onde provêm, como referido no n.º 1, alíneas a) e b), respectivamente, do presente artigo.

#### Artigo 4.º

##### Disposições transitórias

Durante um período transitório até 30 de Junho de 2012, os Estados-Membros autorizam as importações e a circulação sem carácter comercial na União de cães, gatos e furões acompanhados de um certificado veterinário emitido até 29 de Fevereiro de 2012, em conformidade com os modelos estabelecidos no anexo, respectivamente, das Decisões 2004/595/CE e 2004/824/CE.

#### Artigo 5.º

##### Revogações

São revogadas as Decisões 2004/595/CE e 2004/824/CE.

#### Artigo 6.º

##### Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2012.

*Artigo 7.º***Destinatários**

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2011.

*Pela Comissão*  
John DALLI  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## PAÍS

## Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço  Tel.		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço  Código postal Tel.		I.6.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8.	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem  Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação  Número de aprovação  Número de aprovação	I.12.			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida				
	I.15. Meios de transporte  Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF na entrada na UE				
			I.17. N.º(s) CITES				
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) <b>010619</b>				
		I.20. Quantidade					
I.21.		I.22. Número de embalagens					
I.23. Número dos selos/dos contentores		I.24.					
I.25. Mercadorias certificadas para:  Animais de companhia <input type="checkbox"/> Organismos aprovados <input type="checkbox"/>							
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias  Espécie (designação científica) Sistema de identificação Data de aplicação do microchip ou tatuagem [dd/mm/aaaa] Número de identificação Data de nascimento [dd/mm/aaaa]							

PAÍ\$

Importações de cães, gatos, furões e circulação sem carácter comercial na União de mais de cinco cães, gatos ou furões

Parte II: Certificação	II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b. _____			
	O abaixo assinado, veterinário oficial, de ..... (inserir nome do país terceiro) certifica que:						
	II.1. Os exames clínicos realizados por um veterinário autorizado pela autoridade competente a cada um dos animais no prazo de 24 horas antes da expedição programada revelaram que os animais estão aptos para ser transportados na viagem prevista no momento da inspecção.						
	II.2. Decorreram pelo menos 21 dias desde a realização da vacinação anti-rábica primária <sup>(1)</sup> efectuada em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo I-B do Regulamento (CE) n.º 998/2003 e qualquer vacinação subsequente foi efectuada no prazo de validade da vacinação anterior <sup>(2)</sup> , sendo os pormenores da vacinação actual apresentados no quadro do ponto II.4.						
	<sup>(3)</sup> quer II.3. Os animais são provenientes de um país terceiro ou território constante da parte B, secção 2, ou da parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003.]						
	<sup>(3)</sup> quer II.3. Os animais são provenientes e, se estiverem em trânsito através de outro país terceiro ou território, prevê-se que transitem através de um país terceiro ou território que não consta da lista do anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e, desde as datas indicadas no quadro do ponto II.4, altura em que se colheram amostras de sangue não antes de 30 dias depois da vacinação de todos os animais por um veterinário autorizado pela autoridade competente, que subsequentemente apresentaram títulos de anticorpos iguais ou superiores a 0,5 UI/ml num teste de neutralização do vírus da raiva realizado num laboratório aprovado <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup> , decorreram pelo menos 3 meses, tendo qualquer vacinação subsequente sido efectuada no prazo de validade da vacinação anterior <sup>(2)</sup> .]						
	II.4. Os pormenores da actual vacinação anti-rábica e a data de amostragem são os seguintes:						
	Número do microchip ou tatuagem do animal		Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e fabricante da vacina	Número do lote	Validade [dd/mm/aaaa]	
						De	A
<sup>(3)</sup> quer II.5. Os cães não foram tratados contra <i>Echinococcus multilocularis</i> .]							
<sup>(3)</sup> quer II.5. Os cães foram tratados contra <i>Echinococcus multilocularis</i> e os pormenores do tratamento estão documentados no quadro do ponto II.6.]							
II.6. Os pormenores do tratamento, efectuado pelo veterinário responsável, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 da Comissão <sup>(6)</sup> são os seguintes:							
Número do microchip ou tatuagem do cão		Tratamento anti- <i>echinococcus</i>			Veterinário responsável		
		Nome e fabricante do produto	Data [dd/mm/aaaa] e hora do tratamento [00:00]		Nome (em maiúsculas), assinatura e carimbo		
			<sup>(7)</sup>				
			<sup>(8)</sup>				
			<sup>(9)</sup>				
			<sup>(9)</sup>				
			<sup>(8)</sup>				
<b>Notas:</b>							
a) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.							
b) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro do posto de inspecção fronteiriço de introdução da remessa na União e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial.							

**Importações de cães, gatos, furões e circulação sem carácter comercial na União de mais de cinco cães, gatos ou furões**

**PAÍS**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>c) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista do ponto I.28), forem apenas ao certificado folhas suplementares ou documentos comprovativos, considerar-se-á que essas folhas ou documentos fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.</p> <p>d) Quando o certificado, incluídas as listas suplementares referidas na alínea c), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.</p> <p>e) O certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão pelo veterinário oficial, excepto quando se trata de circulação sem carácter comercial na União de mais de cinco cães, gatos e furões, caso em que o certificado é válido para efeitos de deslocações posteriores no interior da União, num total de 4 meses a contar da data da emissão do presente certificado ou até à data de expiração da vacinação anti-rábica, se esta data for anterior.</p> <p>f) As autoridades competentes do país terceiro ou território de exportação devem assegurar a observância de regras e princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE.</p>		
<b>Parte I:</b>		
Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição. Indicar o número de aprovação ou de registo.		
Casa I.28: <i>Sistema de identificação</i> : seleccionar entre o seguinte: microchip ou tatuagem.		
<i>Data de aplicação do microchip ou da tatuagem</i> : a tatuagem deve ser claramente legível e ter sido aplicada antes de 3 de Julho de 2011.		
<i>Número de identificação</i> : indicar o número do microchip ou da tatuagem.		
<i>Data de nascimento</i> : indicar apenas se for conhecido.		
<b>Parte II:</b>		
(1) Qualquer revacinação deve ser considerada vacinação primária se não tiver sido realizada dentro do período de validade de uma vacinação anterior.		
(2) Deve ser anexada ao certificado uma cópia autenticada da identificação e dos pormenores relativos à vacinação dos animais em causa.		
(3) Riscar o que não interessa. Se o modelo de certificado indicar «Riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo o veterinário oficial rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.		
(4) O teste para detecção de anticorpos da raiva referido no ponto II.3:		
— deve ser realizado numa amostra colhida por um veterinário autorizado pela autoridade competente, pelo menos 30 dias após a data de vacinação e três meses antes da data de importação,		
— deve medir um nível de anticorpos de neutralização do vírus da raiva no soro igual ou superior a 0,5 UI/ml,		
— deve ser realizado por um laboratório aprovado em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2000/258/CE do Conselho que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica (a lista dos laboratórios aprovados está disponível no seguinte endereço: <a href="http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/pets/approval_en.htm">http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/pets/approval_en.htm</a> ),		
— não precisa de ser renovado no caso de animais que, tendo sido submetidos a esse teste com resultados satisfatórios, foram revacinados contra a raiva dentro do período de validade de uma vacinação anterior.		
(5) Deve ser anexada ao certificado uma cópia autenticada do relatório oficial do laboratório aprovado com os resultados dos testes para detecção de anticorpos da raiva referidos no ponto II.3.		
(6) O tratamento contra <i>Echinococcus multilocularis</i> referido no ponto II.5 deve:		
— ser administrado por um veterinário dentro de um prazo não superior a 120 horas e não inferior a 24 horas antes da hora prevista de entrada dos cães num dos Estados-Membros ou partes destes enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1152/2011,		
— consistir num medicamento autorizado que contenha uma dose adequada de praziquantel ou de substâncias farmacologicamente activas que, estremes ou combinadas, reduzam comprovadamente a carga das formas intestinais adultas e imaturas do parasita <i>Echinococcus multilocularis</i> na espécie hospedeira em questão.		

## PAÍS

## Importações de cães, gatos, furões e circulação sem carácter comercial na União de mais de cinco cães, gatos ou furões

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
<p>(7) Esta data deve preceder a data em que o certificado foi assinado.</p> <p>(8) Esta informação pode ser inscrita após a data em que o certificado foi assinado para os efeitos descritos na alínea e) das notas e em conjugação com a nota de rodapé 6.</p> <p>A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>								
<p>Veterinário oficial</p> <table><tr><td data-bbox="215 548 925 577">Nome (em maiúsculas):</td><td data-bbox="954 548 1085 577">Cargo e título:</td></tr><tr><td data-bbox="215 600 271 629">Data:</td><td data-bbox="954 600 1053 629">Assinatura:</td></tr><tr><td data-bbox="215 651 303 680">Carimbo:</td><td></td></tr></table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:								

ANEXO II

PAÍS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a.
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6.	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8.	I.9.
	I.11.	I.10.		
	I.11.		I.12.	
	I.13.		I.14.	
	I.15.		I.16.	
			I.17. N.º(s) CITES	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) <b>010619</b>	
			I.20. Quantidade	
	I.21.		I.22.	
I.23.		I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para: Animais de companhia <input type="checkbox"/>				
I.26.		I.27.		
I.28. Identificação das mercadorias				
Espécie (designação científica)		Sistema de identificação	Data de aplicação do microchip ou tatuagem [dd/mm/aaaa]	Número de identificação
				Data de nascimento [dd/mm/aaaa]

**Circulação sem carácter comercial de cinco ou menos cães, gatos ou furões**

PAÍS

Parte II: Certificação	II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.			
	O abaixo assinado, veterinário oficial, de ..... ( <i>inserir nome do país terceiro</i> ) certifica que:						
	II.1. Com base na declaração do ponto II.7, os animais satisfazem a definição de «animais de companhia», na acepção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 998/2003.						
	II.2. Decorreram pelo menos 21 dias desde a realização da vacinação anti-rábica primária <sup>(1)</sup> efectuada em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo I-B do Regulamento (CE) n.º 998/2003 e qualquer vacinação subsequente foi efectuada no prazo de validade da vacinação anterior <sup>(2)</sup> , sendo os pormenores da vacinação actual apresentados no quadro do ponto II.4.						
	<sup>(3)</sup> quer	II.3.	Os animais são provenientes de um país terceiro ou território constante da parte B, secção 2, ou da parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003.]				
	<sup>(3)</sup> quer	II.3.	Os animais são provenientes ou prevê-se que transitem através de um país terceiro ou território que não consta da lista do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003 e, desde as datas indicadas no quadro do ponto II.4, altura em que se colheram amostras de sangue não antes de 30 dias depois da vacinação de todos os animais por um veterinário autorizado pela autoridade competente, que subsequentemente apresentaram títulos de anticorpos iguais ou superiores a 0,5 UI/ml num teste de neutralização do vírus da raiva realizado num laboratório aprovado <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup> , decorreram pelo menos 3 meses, tendo qualquer vacinação subsequente sido efectuada no prazo de validade da vacinação anterior <sup>(2)</sup> .]				
	II.4. Os pormenores da actual vacinação anti-rábica e a data de amostragem são os seguintes:						
		Número do microchip ou tatuagem do animal	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e fabricante da vacina	Número do lote	Validade [dd/mm/aaaa]	Data da amostra de sangue [dd/mm/aaaa]
						De      A	
	<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 15%;"><sup>(3)</sup> quer</div> <div style="width: 85%;">II.5. Os cães não foram tratados contra <i>Echinococcus multilocularis</i>.]</div> </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-top: 10px;"> <div style="width: 15%;"><sup>(3)</sup> quer</div> <div style="width: 85%;">II.5. Os cães foram tratados contra <i>Echinococcus multilocularis</i> e os pormenores do tratamento estão documentados no quadro do ponto II.6.]</div> </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-top: 10px;"> <div style="width: 15%;"></div> <div style="width: 85%;">II.6. Os pormenores do tratamento, efectuado pelo veterinário responsável, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 da Comissão <sup>(6)</sup> são os seguintes:</div> </div>						
	Número do microchip ou tatuagem do cão	Tratamento anti- <i>echinococcus</i>			Veterinário responsável		
		Nome e fabricante do produto	Data [dd/mm/aaaa] e hora do tratamento [00:00]	Nome (em maiúsculas), assinatura e carimbo			
			<sup>(7)</sup>				
			<sup>(8)</sup>				
			<sup>(8)</sup>				
			<sup>(8)</sup>				
			<sup>(8)</sup>				
II.7. Posso uma declaração escrita assinada pelo proprietário ou pela pessoa singular responsável pelos animais em nome do proprietário, com o seguinte texto:							

**PAÍS** **Circulação sem carácter comercial de cinco ou menos cães, gatos ou furões**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p><b>DECLARAÇÃO</b></p> <p>Eu, abaixo assinado .....            [proprietário ou pessoa singular responsável pelos animais acima descritos em nome do proprietário]</p> <p>declaro que os animais acompanharão a minha pessoa, o proprietário ou a pessoa singular que eu tenha designado responsável pelos animais em meu nome e não se destinam a ser vendidos ou transferidos para outro proprietário.</p> <p style="text-align: center;">Local e data: <span style="float: right;">Assinatura:</span></p> <p><i>Notas</i></p> <p>a) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.</p> <p>b) O certificado deve ser redigido, pelo menos, na língua do Estado-Membro de introdução e em língua inglesa. Será preenchido em maiúsculas na língua do Estado-Membro de introdução ou em língua inglesa.</p> <p>c) Se forem apenas ao certificado folhas suplementares ou documentos comprovativos, considerar-se-á que essas folhas ou esses documentos fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial.</p> <p>d) Quando o certificado, incluídas as listas suplementares referidas na alínea c), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada – (número da página) de (número total de páginas) – em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.</p> <p>e) O certificado é válido durante 10 dias a contar da data de emissão pelo veterinário oficial até à data dos controlos no ponto de entrada dos viajantes na UE e para efeitos de circulação no interior da União, por um total de 4 meses a contar da data da emissão do presente certificado ou até à data de expiração da vacinação anti-rábica, caso esta data seja anterior.</p> <p>f) As autoridades competentes do país terceiro ou território de exportação devem assegurar a observância de regras e princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE.</p> <p><b>Parte I:</b></p> <p>Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição. Indicar o número de aprovação ou de registo.</p> <p>Casa I.28: <i>Sistema de identificação</i>: seleccionar entre o seguinte: microchip ou tatuagem.</p> <p><i>Data de aplicação do microchip ou da tatuagem</i>: a tatuagem deve ser claramente legível e ter sido aplicada antes de 3 de Julho de 2011.</p> <p><i>Número de identificação</i>: indicar o número do microchip ou da tatuagem.</p> <p><i>Data de nascimento</i>: indicar apenas se for conhecido.</p> <p><b>Parte II:</b></p> <p>(<sup>1</sup>) Qualquer revacinação deve ser considerada vacinação primária se não tiver sido realizada dentro do período de validade de uma vacinação anterior.</p> <p>(<sup>2</sup>) Deve ser anexada ao certificado uma cópia autenticada da identificação e dos pormenores relativos à vacinação dos animais em causa.</p> <p>(<sup>3</sup>) Riscar o que não interessa. Se o modelo de certificado indicar «Riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo o veterinário oficial rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.</p>		

